

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2025

INSTITUI O SERVIÇO DE REMOÇÃO, DEPÓSITO E GUARDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ENVOLVIDOS EM SINISTROS E INFRAÇÕES PREVISTAS NAS LEGISLAÇÕES DE TRÂNSITO, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA - CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIPOCA**, no uso de suas atribuições legais, conforme lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO o disposto no Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/1997;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a remoção, guarda e destinação de veículos apreendidos e competência da AMTI – Autarquia Municipal de Trânsito de Itapipoca para regulamentar e executar a política de trânsito no Município;

CONSIDERANDO a conveniência administrativa e o interesse público na organização do trânsito e no combate ao abandono de veículos em via pública;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir a Taxa de Serviço de Remoção, Depósito e Guarda de Veículos Automotores, envolvidos em sinistros e infrações previstos na lei de trânsito;

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Itapipoca-CE, o serviço de remoção, depósito e guarda de veículos automotores envolvidos em sinistros e infrações previstas na legislação de trânsito.

Art. 2º - O serviço de remoção, depósito e guarda de veículos automotores consiste na exploração de pátio de recolhimento, mediante a cobrança das despesas decorrentes do recolhimento, depósito, guarda e custódia diária dos veículos.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal executará os serviços decorrentes desta Lei diretamente, mediante a utilização de imóvel público designado para funcionar como pátio municipal ou, quando conveniente, por meio de concessão ou permissão de serviço público, precedida de regular processo licitatório.

§ 1º - O imóvel destinado ao funcionamento do pátio municipal será indicado por decreto do Poder Executivo, que poderá afetar bem público existente ou destinar área específica para esse fim.

§ 2º - Compete à AMTI – Autarquia Municipal de Trânsito de Itapipoca – a administração direta do pátio municipal, quando não houver delegação à iniciativa privada.

SEÇÃO I

DAS COMPETÊNCIAS DA AMTI

Art. 4º - Caberá à Autarquia Municipal de Trânsito de Itapipoca – AMTI – gerenciar, controlar e executar as atividades de trânsito em todo o território municipal, bem como adotar as medidas necessárias para a implementação dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos que tenham sido recolhidos por infrações de trânsito oriundas de circulação, estacionamento e parada nas vias públicas, bem como de veículos abandonados em via pública e demais casos previstos na legislação de trânsito.

§ 1º - A AMTI poderá administrar diretamente o pátio municipal, ainda que não disponha de veículo guincho próprio, podendo, para fins de remoção, firmar convênios, contratos ou termos de cooperação com empresas privadas ou órgãos públicos que possuam tal estrutura.

§ 2º - A ausência de frota de guinchos da AMTI não prejudicará a validade da remoção e guarda dos veículos apreendidos, desde que assegurado o transporte por meios regularmente contratados ou conveniados.

SEÇÃO II

DAS TAXAS E SERVIÇOS

Art. 5º - Ficam instituídas, pela presente Lei, as taxas relativas aos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores envolvidos em sinistros e infrações previstas na legislação de trânsito, a serem executados diretamente pelo Município de Itapipoca, as quais serão pagas pelos proprietários ou responsáveis legais dos veículos, de acordo com a Tabela VII do Código Tributário Municipal.

§ 1º - A remoção consiste no deslocamento do caminhão-guincho até o local onde se encontra o veículo a ser recolhido, na operação de carga e transporte até o local de depósito e guarda, e na descarga do mesmo.

§ 2º - A cobrança da taxa ou tarifa relativa ao serviço de remoção é individual, devendo ser aplicada por veículo recolhido.

§ 3º - O depósito e a guarda consistirão na manutenção do veículo removido ou apreendido em instalações do Município ou da empresa contratada, onde se garanta a segurança do patrimônio particular. A diária no pátio corresponderá à taxa cobrada pelo tempo de permanência do veículo, contado do dia da remoção até o dia da sua efetiva liberação, considerando, obrigatoriamente, os sábados, domingos e feriados em que o veículo permanecer sob a guarda e o depósito do Poder Público ou da empresa contratada.

§ 4º - A diária de depósito, guarda e custódia será calculada considerando como data inicial o dia da remoção do veículo ao pátio, independentemente do horário de sua entrada, e como data final o dia da efetiva liberação e retirada do veículo.

§ 5º - Em caso de recolhimento de carretas, bitrens, rodotrens e demais veículos articulados, será cobrado valor unitário das tarifas de remoção e das diárias de custódia para o cavalo mecânico e para cada reboque da composição, considerando os altos custos com remoção, guarda e depósito, além do grande espaço físico utilizado para tal.

§ 6º - O serviço de remoção de que trata esta Lei não compreende o resgate de veículos acidentados e/ou abandonados em áreas de encostas, ladeiras, pontes, viadutos, locais alagados

ou próximos a rios e lagos, ou em localidades de difícil acesso que exijam o uso de equipamentos específicos para a operação de resgate, cujos custos com tais equipamentos e mão de obra deverão correr por conta exclusiva do proprietário ou do responsável legal pelo veículo.

§ 7º - No caso de necessidade de utilização de equipamentos não convencionais e de destombamentos, os custos com tais equipamentos e mão de obra deverão correr por conta exclusiva do proprietário ou do responsável pelo veículo.

§ 8º - O pagamento das despesas de remoção e estadia corresponderá ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses.

§ 9º - Decreto municipal estabelecerá o percentual do valor total bruto mensal arrecadado referente aos serviços prestados por empresa permissionária ou concessionária de remoção, guarda e custódia de veículos automotores e similares, a ser repassado ao Município, devendo a contratada apresentar relatório mensal dos serviços realizados e dos valores faturados.

Art. 6º - A Autarquia Municipal de Trânsito de Itapipoca – AMTI notificará os proprietários dos veículos recolhidos ao local utilizado para depósito e, não sendo estes retirados por seus proprietários, ou por quem de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento, poderão ser levados a leilão público, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa a multas, tributos, depósito e encargos legais, se houver, a ser depositado à conta do ex-proprietário, na forma da Lei.

Parágrafo único. Não sendo o valor arrecadado em hasta pública suficiente para a quitação dos débitos, o saldo devedor será inscrito em dívida ativa para cobrança judicial pelo Município.

Art. 7º - A promoção e a execução do leilão previsto no artigo anterior caberão à Secretaria Municipal de Finanças, conjuntamente com o Setor Municipal de Licitações e Compras e com a Autarquia Municipal de Trânsito de Itapipoca – AMTI, ouvida a Procuradoria-Geral do Município.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º - Em caso de apreensão de veículo transportando carga perigosa ou perecível, ou de transporte coletivo de passageiros, aplicar-se-á o disposto no § 5º do art. 270 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º - À AMTI caberá fiscalizar o serviço ora implantado, de acordo com a legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e as resoluções do CONTRAN.

Art. 10 - Fica autorizada a celebração de convênios com outros órgãos públicos para a realização dos serviços de que trata a presente Lei, bem como para a implantação de pátio unificado para recolhimento de veículos sinistrados ou apreendidos em decorrência de infração à legislação de trânsito.

Art. 11 - Os serviços de remoção, depósito e guarda somente poderão ser executados pela empresa contratada na presença e com a prévia autorização da autoridade de trânsito responsável pela autuação, após emissão do devido termo de recolhimento de veículo ou documento equivalente.

SEÇÃO IV

DAS EMPRESAS HABILITADAS

Art. 12 - À empresa habilitada no processo licitatório será deferida a concessão, pelo prazo de até 4 (quatro) anos, prorrogável, caso haja interesse público, e revogável, a critério da Administração Municipal, em caso de a concessionária ou permissionária descumprir qualquer dispositivo desta Lei.

Art. 13 - A delegação dos serviços dispostos nesta Lei a pessoas jurídicas de direito privado é de competência exclusiva do Prefeito e será sempre precedida de licitação.

Art. 14 - A empresa habilitada no processo licitatório deverá:

I - Manter o funcionamento dos serviços de guincho, guarda e depósito de veículos durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados;

II = Ter controle de registro em local visível ao usuário, no qual o condutor ou proprietário, ao retirar o veículo, poderá registrar eventuais danos, ausência de equipamentos e/ou acessórios, ou sua inconformidade quanto ao estado do veículo;

III - Ser responsável, desde a entrada no pátio até a entrega do veículo ao proprietário ou representante legal, por danos causados ao veículo, bem como pela comprovada falta de equipamentos e/ou acessórios, assegurado o direito de regresso contra o autor do dano ou responsável pelo fato;

IV - Manter, às suas expensas, durante todo o período da concessão, seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir prejuízos causados por danos materiais (furto, roubo, incêndio, enxurradas, alagamentos e granizo) e contra terceiros, nos veículos sob sua responsabilidade;

V - Assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços públicos prestados;

VI - Atender prontamente às solicitações e requisições da Administração Municipal e da autoridade policial quanto ao serviço de guincho, guarda e depósito dos veículos;

VII - Manter o veículo-guincho atualizado quanto aos procedimentos e formas adequadas de guinchamento de veículos, inclusive os mais novos;

VIII - Cumprir todas as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e correlatas;

IX - Apresentar o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar eventuais irregularidades no prazo estipulado;

X - Zelar pela manutenção e continuidade dos serviços de guincho, guarda e depósito dos veículos;

XI - Cumprir os itinerários determinados pela Administração Municipal;

XII - Responder por seus atos, sujeitando-se às normas e penalidades do Código de Trânsito Brasileiro;

XIII - Submeter-se à fiscalização das autoridades e agentes de trânsito competentes, bem como da própria Administração Municipal;

XIV - Apresentar o condutor devidamente uniformizado, com colete refletivo, durante a prestação do serviço;

XV - Substituir imediatamente o veículo-guincho quando este apresentar problemas mecânicos ou estiver em reparo.

Art. 15 - A empresa habilitada no processo licitatório não poderá manter qualquer outra atividade comercial ou industrial no local destinado ao serviço de guincho, guarda e depósito de veículos, sob pena de rescisão irrevogável da concessão.

Art. 16 - Os veículos-guincho deverão atender às seguintes condições:

I - Estar em excelente condição de uso, nas partes mecânicas e de lataria, com sistema de guinchamento eficiente;

II - Estar adequados às exigências legais;

III - Estar equipados de modo a efetuar o guinchamento de qualquer veículo, independentemente do ano de fabricação;

IV - Estar providos de todos os equipamentos obrigatórios de segurança, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, bem como de sinalizador móvel e fixo que possibilite a prestação de serviço com segurança, especialmente no período noturno;

V - Possuir apólice de seguro contra terceiros, por danos físicos e materiais;

VI - Submeter-se a vistorias trimestrais periódicas, conforme estabelecido pelo DETRAN.

Art. 17 - À empresa habilitada no processo licitatório será concedida, pela Prefeitura Municipal, a concessão para explorar o serviço de remoção, guarda e depósito de veículos apreendidos em decorrência de infração à legislação de trânsito, mediante Termo de Compromisso ou Contrato, no qual constarão, obrigatoriamente, as condições básicas previstas nesta Lei.

Art. 18 - Os valores referentes às taxas de remoção, depósito e guarda de veículos, estabelecidas no art. 5º desta Lei, serão arrecadados pelo Município de Itapipoca, por meio do Setor de Tributos, preferencialmente via Documento de Arrecadação Municipal – DAM, sem prejuízo de outros meios oficiais de pagamento implementados.

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Para os casos não previstos nesta Lei, prevalecerá o disposto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro); na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); na Lei Federal nº 8.987, de 13 de

fevereiro de 1995 (Lei de Concessões e Permissões); nas normas do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará – DETRAN/CE; bem como em novas disposições legais que substituam, alterem ou complementem as normas mencionadas neste artigo e no Contrato de Concessão do serviço tratado nesta Lei.

Art. 20 - A Lei Complementar nº 082/2021 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Seção XV
Da Taxa de Serviço de Remoção, Depósito e Guarda de Veículos
Automotores

Art. 131-A. A Taxa de Serviço de Remoção, Depósito e Guarda de Veículos Automotores tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público específico e divisível prestado pelo Município de Itapipoca, consistente na remoção, depósito, guarda e custódia de veículos automotores envolvidos em sinistros ou em infrações previstas nas legislações de trânsito.

Parágrafo Único. O serviço compreende:

I - a remoção do veículo por meio de caminhão guincho do local da ocorrência até o pátio municipal ou outro local designado para depósito e guarda;

II - o depósito, guarda e custódia do veículo nas dependências próprias ou contratadas pelo Município, com garantia de segurança e conservação até sua efetiva liberação;

III - as despesas decorrentes de permanência diária do veículo no local de guarda.

Art. 131-B. Contribuinte da taxa é o proprietário, arrendatário, possuidor ou responsável legal pelo veículo automotor removido, depositado ou guardado, conforme registro nos órgãos de trânsito competentes.

§1º. A taxa é devida por cada veículo recolhido e por cada dia de permanência no depósito municipal ou conveniado.

§2º. O pagamento da taxa será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitando ao prazo de 6 (seis) meses.

Art. 131-C. O pagamento da taxa será condição para liberação do veículo, sem prejuízo do recolhimento de outros tributos e encargos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo Único. A Taxa de Serviço de Remoção, Depósito e Guarda de Veículos Automotores será cobrada conforme Tabela VII anexa, de acordo com a categoria do veículo, distinguindo-se os valores referentes à:

I - Remoção;

II - Depósito, guarda e custódia diária.

Art. 131-D. A taxa incidirá independentemente da propriedade pública ou privada do local de ocorrência do recolhimento do veículo, desde que o serviço de remoção e guarda seja executado, direta ou indiretamente, pelo Município.

Art. 21 - A Tabela VII da Lei Complementar nº 082/2021, Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescentada dos itens 12 e 13:

12	Taxa de Remoção de Veículos (por veículo):	UFIRM
	motocicletas e similares	14
	automóveis de passeio, caminhonetes e camionetas	25
13	veículos pesados (caminhões, ônibus, tratores, etc.)	34
	Taxa Depósito e Guarda de Veículos (por dia):	UFIRM
	motocicletas e similares	1,7
	automóveis de passeio, caminhonetes e camionetas	3,4
	veículos pesados (caminhões, ônibus, tratores, etc.)	6,8



PREFEITURA DE
Itapipoca

Art.20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.

FELIPE SOUZA

PINHEIRO:51125307315

Assinado de forma digital por FELIPE

SOUZA PINHEIRO:51125307315

Dados: 2025.10.21 17:03:57 -03'00'

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca



MENSAGEM N° ____/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que institui o serviço de remoção, depósito e guarda de veículos automotores envolvidos em sinistros e infrações previstas nas legislações de trânsito, no Município de Itapipoca - CE, e dá outras providências.

A presente proposição legislativa tem como escopo fundamental dotar o Município de um arcabouço legal adequado para disciplinar, de forma clara e eficaz, a atuação dos órgãos municipais no recolhimento, guarda e custódia de veículos automotores envolvidos em infrações de trânsito ou abandonados em via pública.

A proposta atende às diretrizes estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) e busca garantir a legalidade e transparência dos procedimentos administrativos relacionados à remoção e guarda de veículos, promovendo maior segurança jurídica tanto para a Administração Pública quanto para os proprietários dos veículos.

O texto também prevê a possibilidade de concessão ou permissão dos serviços à iniciativa privada, mediante regular processo licitatório, ampliando a eficiência da prestação do serviço e contribuindo para a melhoria da mobilidade urbana e da organização do espaço público, além de coibir o abandono de veículos em vias públicas, que frequentemente causam transtornos à população.

Cabe destacar que a Autarquia Municipal de Trânsito de Itapipoca (AMTI), no exercício de suas atribuições legais, será o órgão responsável pela administração, fiscalização e implementação das medidas previstas, assegurando a conformidade com as normas do CONTRAN, DENATRAN e do DETRAN/CE.

Por fim, a proposta contempla mecanismos de controle, transparência e responsabilização das empresas eventualmente contratadas para a execução do serviço, assegurando o interesse público e a proteção do patrimônio dos cidadãos.

Na certeza de que a matéria será compreendida em sua relevância técnica, social e econômica, solicito a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, a fim de possibilitar a imediata adequação do sistema de transporte individual por táxi às necessidades reais da população de Itapipoca.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.

FELIPE SOUZA

PINHEIRO:51125307315

Assinado de forma digital por FELIPE
SOUZA PINHEIRO:51125307315
Dados: 2025.10.21 17:02:58 -03'00'

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca